

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.PE.SSP/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VIATURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) TRILHA VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.681.823/0003-42, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o



PREFEITURA DE
CARIRÉ
JUNTO DE NOVO COM O POVO



terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. TRILHA VEICULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.681.823/0003-42, (recurso).

- 4.1.1. A empresa alega que a licitante vencedora MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, ofertou um veículo L200 fora de linha (modelo 2024/2025 quando o exigido era não inferior a 2025
- 4.1.2. A falta de homologação da MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA pela fabricante Mitsubishi para adaptação de veículos,
- 4.1.3. O impedimento da controladora da MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA para licitar ou contratar com a administração pública até outubro de 2025.

4.2 MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI(contrarrazões)

- 4.2.1 A empresa Manupa alega estar totalmente apta para a licitação, e pede a análise de documentos anexos que comprovam sua habilitação.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, o art. 5º da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 caput da Constituição Federal. Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impessoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 caput da Constituição Federal. A impessoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo texto constitucional.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
JUNTO DE NOVO COM O POVO



A exigência de a licitante vencedora ser uma fabricante de automóveis ou Concessionária Autorizada fere o princípio da isonomia ao limitar a um grupo isolado de empresas que conseguiriam cumprir a disposição.

Além disso, por força do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, tem-se a livre concorrência como preceito econômico protegido pela Constituição Federal. O texto ainda aduz que a livre concorrência e o trabalho devem ser valorizados para que haja desenvolvimento da sociedade, e ainda, obriga que a administração pública atue com isonomia, garantindo a todos as mesmas chances e condições para qualquer pretensão.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no julgamento da representação TC- 006.759/2019-0, a exigência de veículo zero quilômetro em conformidade com a lei nº 6.729/79, e ainda, concernente à lei Ferrari, se mostram descabidas, já que violam preceitos e princípios de competitividade inerentes à atividade licitante.

Em seu voto, o ministro elucidou elementos acerca da conceituação do veículo novo e zero quilômetro, o que possui correlação inequívoca com a exigência da lei Ferrari (restrição às empresas que não possuem condição de concessionárias), uma vez que tal exigência só foi incluída por receio de comprometimento da condição de veículo novo (zero quilômetro) do objeto a ser licitado:

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4). 22. Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente,

em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo"24. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro". 25. Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro"**. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Além disso, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei. Cita-se o Acórdão:

Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição.

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). (BJ nº 408)

Ademais, cabe o destaque do seguinte trecho do Acórdão 10.125-44/17-2:

"Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues

venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.** 27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.** 28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos. 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)”

Logo, também se faz necessário mencionar a vinculação da Súmula 222 do TCU que dispõe sobre a vinculação (imposição) do entendimento proferido nas decisões aos entes da União, Estados, DF e Municípios, sempre que versarem sobre aplicabilidade de normas gerais de licitação.

“SÚMULA 222 TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Referente a alegação de penalidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) vale trazer à baila que é entendimento consolidado do STJ a incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido

(STJ - RMS: 9707 PR 1998/0030835-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 115 RSTJ vol. 157 p. 165)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO ▯ MANDADO DE SEGURANÇA ▯ LICITAÇÃO ▯ SUSPENSÃO TEMPORÁRIA ▯ DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA ▯ IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA ▯ LEGALIDADE ▯ LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

Neste diapasão, vale trazer ainda o entendimento emanado pelos Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019).

(TJ-SC - AC: 03058407320188240023 Capital 0305840-73.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO APLICADA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

Imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, previsto no art. 87, III, da Lei 8.666/93, os efeitos da penalidade se estendem a todos os órgãos da Administração Pública e não apenas àquele que aplicou a sanção, pois, não se mostra razoável que se tenha por idôneo o contratado que já foi punido por outro ente federativo.

(TJ-MG - REEX: 10251130010357001 Extrema, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2014)

LICITAÇÃO. Município de Sorocaba.

Pregão. Ato coator que impediu o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

(TJ-SP 10366781520158260602 SP 1036678-15.2015.8.26.0602, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE COM IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS DA PENALIDADE. PARÂMETROS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REGRA. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.

HIPÓTESE DE LICITAÇÃO PELA LEI 10.520/2002 (PREGÃO). POSSIBILIDADE DE O ENTE SANCIONADOR LIMITAR OS EFEITOS A UM OU ALGUNS ENTES. MEDIDA QUE VIABILIZA O DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PELO ADMINISTRADOR. EDITAL QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIENTA-SE PELA BUSCA PERMANENTE NA PRESERVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE MODO QUE AS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER NUTRIDAS PELOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. SIGNIFICA DIZER QUE ESTÁ A NORMA - AO COIBIR A ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAR/LICITAR COM EMPRESA PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA - VISANDO A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, QUANDO AFASTA EMPRESA QUE PODERÁ ACARRETAR NOVAMENTE PREJUÍZOS AOS COFRES E AOS INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO, ASSIM, FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA QUE DEVEM PERMEAR TODA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 2. EM LICITAÇÕES REGIDAS PURAMENTE PELA LEI 8.666/93,

APLICAM-SE OS DESDOBRAMENTOS DA CONCEPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COMO UNA, DE MODO QUE, QUER NO CASO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, QUER NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SANÇÃO ABRANGERÁ TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 3. DIVERSAMENTE DA LEI Nº 8.666/93, QUE NOS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES APENAS FAZEM REFERÊNCIA GENÉRICA À "ADMINISTRAÇÃO", A LEI Nº 10.520/02 ELENCA DE FORMA PORMENORIZADA OS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS). A PRESENÇA DESSA CITAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA CONJUNÇÃO "OU" SEPARANDO OS TERMOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, CONQUANTO SEJA UNA A ADMINISTRAÇÃO, CASO O ENTE SANCIONADOR NÃO DESEJE ATRIBUIR ABRANGÊNCIA TOTAL À PENALIDADE, PODE LIMITAR SEUS EFEITOS A APENAS UM OU ALGUNS ENTES ADMINISTRATIVOS. 4. HAVENDO NA LEI ESPECIAL PREVISÃO DE APENAS UMA PENALIDADE PARA REPRIMIR TANTO AS CONDUTAS MAIS GRAVES, COMO AS MENOS OFENSIVAS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO/LICITADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO, CABE AO ADMINISTRADOR, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, COM BASE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, FIXAR O ALCANCE DA PUNIÇÃO. CASO PERMANEÇA SILENTE, ENTENDE-SE QUE O IMPEDIMENTO FOI APLICADO DE FORMA EXTENSIVA A TODA A ADMINISTRAÇÃO. 5. EM REGRA, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA A PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. CONTUDO, ACASO O ATO QUE IMPÔS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINJA OS SEUS EFEITOS SOMENTE À DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITE DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, AFASTA-SE A REGRA, PARA QUE OS EFEITOS DE IMPEDIMENTO DA PENALIDADE SEJAM RESTRITOS. 6. HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA EXCEÇÃO, PREVALECENDO, DESSA FORMA, A REGRA DE QUE O IMPEDIMENTO

DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVO A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. 7. CONFIGURADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER CONSOANTE PREVISTO NO EDITAL, REVELA-SE INDENE DE QUALQUER ILEGALIDADE O ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF PELO QUAL NÃO CONHECEU DE PETIÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020287852 DF 0029731-21.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/03/2014 . Pág.: 84)

Tal interpretação, de incidência geral da penalidade de suspensão, impede a participação em qualquer outro certame público e continua sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – RMS 32628/SP, Segunda Turma, DJe 14/09/2011).

Outrossim, vale ressaltar que a empresa ora atacada, embora se apresente como filial, integra o mesmo grupo econômico da matriz que já foi formalmente penalizada por outro órgão da Administração Pública. Nesse contexto, a sanção aplicada à matriz estende-se automaticamente às filiais, uma vez que estas compartilham estrutura societária e administrativa comum, nos termos do artigo 160 da Lei nº 14.133/2021, que admite a responsabilização de empresas coligadas ou sob controle comum. Tal circunstância constitui indício suficiente para demonstrar as falhas contratuais e os riscos à Administração, de modo que prosseguir com a presente contratação seria expor o interesse público a iminente risco contratual, tendo em vista os resultados negativos previamente registrados em diversas contratações públicas. Portanto, os recursos apresentados, trouxeram fato substancial que leva a alterar o julgamento proferido inicialmente.

Ademais o que se verifica no presente recurso, é um pedido concernente à restrição de competitividade, o que não coaduna com o princípio da isonomia preceito geral de licitações e de observância obrigatórias em todos os procedimentos voltados às aquisições públicas. Além disso, a venda direta realizada pelo fabricante a outro estabelecimento comercial não oficial da marca, não impõe descaracterização da condição, não perdendo o status de conservação zero quilômetro ou de veículo novo apenas por esse fato.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, pela licitante **TRILHA VEICULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.681.823/0003-42, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivos e PROCEDENTES EM PARTES, reformando a decisão para considerar a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI considerando desclassificada por não atender as condições de participação do certame supra, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.**

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

ANTONIO
RUFINO
NETO:6593837
2704

Assinado de forma digital por
ANTONIO RUFINO NETO:65938372704
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=26882551000110,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A3, cn=ANTONIO RUFINO
NETO:65938372704

Cariré-CE, 02 de Junho de 2025.

ANTONIO RUFINO NETO
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

